



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10907.001547/2006-76
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3101-001.129 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de maio de 2012
Matéria Auto de Infração aduaneiro
Recorrente ITAP BEMIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 27/12/2005

IMPUGNAÇÃO. TEMPESTIVIDADE.

A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do processo administrativo fiscal.

AÇÃO JUDICIAL. EFEITOS. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

A propositura de qualquer ação judicial anterior, concomitante ou posterior a procedimento fiscal, com o mesmo objeto do lançamento, importa em renúncia ou desistência à apreciação da mesma matéria na esfera administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Terceira Seção, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por falta de objeto.

(assinado digitalmente)

HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Presidente.

(assinado digitalmente)

RODRIGO MINEIRO FERNANDES - Redator designado *ad hoc*.

EDITADO EM: 27/02/2015

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/06/2001

Autenticado digitalmente em 27/02/2015 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES, Assinado digitalmente em 27/02/2015 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES, Assinado digitalmente em 02/03/2015 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Tarásio Campelo Borges, Valdete Aparecida Marinheiro, Mônica Monteiro Garcia de los Rios, Vanessa Albuquerque Valente, Luiz Roberto Domingo e Henrique Pinheiro Torres (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida (fls. 464):

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para constituição de crédito tributário em face de descrição inexata da mercadoria na declaração de importação.

Depreende-se da descrição dos fatos do auto de infração que a interessada submeteu a despacho de importação, por meio da Declaração de Importação (DI) nº05/1411153-9 (fls. 17 a 22), uma "máquina para impressão em rotogravura" apresentando como descrição da mercadoria na adição 001, texto idêntico ao texto previsto para o "Ex-Tarifário".

Do exame da documentação apresentada e do laudo técnico (fls. 80 a 122), constatou-se que a descrição apresentada pelo importador estava incompleta e imprecisa, caracterizando a infração prevista no inciso III, do § 2º, do artigo 69, da Lei nº 10.833/03.

Regularmente intimada por , via pessoal (fls. 01 e 03) em 03/07/2006, a interessada apresentou impugnação, protocolada em 03/08/2006, às folhas 134 a 152, anexando os documentos de folhas 153 a 191.

Em sua peça impugnatória informa as razões porque entende indevida a exigência do crédito tributário em referencia. Resumidamente: alega que a ciência do lançamento ocorreu em 04/07/2006, deixando clara a tempestividade da impugnação; que não houve necessidade de reclassificação fiscal, o "Ex-Tarifário" foi concedido, não houve diferença de impostos; que não houve prejuízo à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado; que a descrição foi correta; que ocorre contrariedade ao principio da legalidade e da tipicidade; não houve prejuízo à fiscalização alfandegária; que ajuizou Ação Declaratória, autuada sob nº 2006.70.08.000913-3 objetivando a declaração de inexigibilidade da multa em questão.

Requer seja julgada procedente a impugnação, cancelado o auto de infração.

A DRJ competente não conheceu da impugnação, por ser ela intempestiva e pela concomitância, declarando definitivo o crédito tributário na esfera administrativa.

É o relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/02/2015 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES, Assinado digitalmente em 27/02

/2015 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES, Assinado digitalmente em 02/03/2015 por HENRIQUE PINHEIRO TORRE

S

Impresso em 09/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes – redator *ad hoc*

Por intermédio do Despacho de fls. 506, nos termos da disposição do art. 17, III, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF 256, de 22 de junho de 2009, incumbiu-me o Presidente da Turma a formalizar o Acórdão 3101-001.129, não entregue pela relatora original, Conselheira Vanessa Albuquerque Valente, que não integra mais nenhum dos colegiados do CARF.

Desta forma, a elaboração deste voto deve refletir a posição adotada pelo relatora original e pelos demais integrantes do colegiado.

O órgão julgador *a quo* não conheceu da impugnação, pela intempestividade e pela concomitância, tendo em vista a propositura, pela interessada, de ação judicial (Ação Ordinária nº 2006.70.08.000913-3) contra a Fazenda Nacional de matéria idêntica àquela do presente processo administrativo.

Pela intempestividade da impugnação já apontada pelo órgão julgador *a quo*, o litígio fiscal administrativo não foi instaurado, impedindo a análise, pela autoridade julgadora de segundo grau, das razões de mérito.

Acrescente-se ainda que a matéria foi objeto de contestação judicial, na ação ordinária nº 2006.70.08.000913-3, implicando, também, em renúncia à via administrativa.

Diante do exposto, não conheço do recurso voluntário, por falta de objeto.

E essas são as considerações possíveis para suprir a inexistência do voto.

Rodrigo Mineiro Fernandes – Redator *ad hoc*